A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057128-15.2011.815.2001

Origem	:	8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante	:	Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico LTDA.
Advogados	:	Luis Augusto Crispim Filho, Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral e Marcelo Weick Pogliese
Apelado	:	José Alves dos Santos
Advogado	:	Urias José Chagas de Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **PRELIMINAR**. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATORIA. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DA LEI PROCESSUAL CIVIL. **REJEIÇÃO**.

- Em que pese a matéria posta em debate encontrar-se submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a esta relatoria falece poderes para sobrestar o andamento do feito, consoante dicção do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CLÁUSULA QUE PREVÊ AUMENTO DEMASIADO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DIANTE DE MUDANÇA NA FAIXA ETÁRIA DA PARTE SEGURADA.ABUSIVIDADE

CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA **DESPROVIMENTO.**

- O surgimento de norma cogente posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente ao Estatuto do Idoso.

- É nula de pleno direito a cláusula que, em contrato de plano de saúde, estabelece o reajuste das contraprestações pecuniárias em função da mudança da faixa etária do segurado, elevando a contribuição para montante excessivamente oneroso.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico LTDA** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Não Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido dos Efeitos da Antecipação de Tutela, ajuizada por **José Alves dos Santos**.

A juíza sentenciante, às fls.148/159, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, declarando nulo de pleno direito o item 1.4 da cláusula 10 do contrato firmado entre os litigantes e condenando a Unimed à restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior. Condenou a Cooperativa ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como aos honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% do montante a ser restituído.

Em suas razões recursais, às fls. 163/174, o apelante argui, em sede de preliminar, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ADI

1.931, por entender que o caso em debate depende do entendimento da aplicação ou não da Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a ela.

No mérito, sustenta a legalidade do reajuste praticado, ao argumento de que este deve ser apreciado com respeito às singularidades de cada caso, de modo a não ferir nem os direitos do idoso e tampouco desequilibrar as contas das seguradoras.

Aduz que apenas exige o cumprimento de uma obrigação previamente estabelecida, a qual teve a anuência de forma espontânea. Afirma ainda, a inexistência de afronta ao Estatuto do Idoso.

Requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes todos os pedidos lançados na inicial.

Contrarrazões às fls. 185/191, pela manutenção da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 196/198, opina pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Em outubro de 1993 José Alves dos Santos aderiu ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre a Unimed João Pessoa e a Cagepa – Cia de Água e Esgoto, por ser empregado desta.

Ocorre que, ao atingir a faixa etária dos 60 (sessenta) anos, o valor dos serviços foi reajustado em 100% (cem por cento), com base no item 1.4 da cláusula 10, que aduz sobre os preços e condições do instrumento contratual (fl. 78/89).

Em síntese, a matéria devolvida a este órgão colegiado versa sobre a possibilidade de nulidade da cláusula que reajustou as contraprestações em razão da mudança de faixa etária do aderente.

Feito este registro, passo à análise do apelo.

Preliminar- Sobrestamento do presente processo

De antemão, cumpre analisar a preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.852.

Entendo desmerecer guarida a referida insurgência, pois, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ademais, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte .

Insta ressaltar ainda, que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada em 22 de outubro de 2014, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça em 20 de novembro de 2014, conforme pode ser verificado no DJ 228[1].

Forte em tais razões, **rejeito a preliminar**.

Mérito

Sustenta a apelante que a majoração do valor da mensalidade do plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária é permitida, haja vista tal reajuste encontrar-se disciplinado no contrato firmado entre as partes.

No caso em testilha, é de bom alvitre relembrar que, muito embora o contrato do Plano de Saúde tenha sido firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, por se tratar de norma de ordem pública, esta deve ter aplicação geral e imediata.

Como é cediço, a cláusula do instrumento contratual que prevê o aumento de 100% do valor da mensalidade, quando o cliente completa determinada idade revela-se abusiva. Afinal, o aumento é desproporcional e atinge desfavoravelmente justamente a parcela da população menos privilegiada, uma vez que com o aumento da idade e a aposentadoria, os idosos, em geral, sofrem uma queda no padrão de vida, não conseguindo manter o mesmo rendimento de quando ocupavam uma posição no mercado de trabalho.

1 http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1741189

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que prevê, ainda que expressamente, o reajuste da mensalidade com base, exclusivamente, em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse palmilhar de ideias, constata-se que o Estatuto do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando aos idosos, inclusive os que já haviam contratado plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de idade.

Esta constatação é extraída do enunciado do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, vejamos:

> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
>
> (…)
>
> § 3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade - negritei.

Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. **O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária.** 3. Em relação ao

> reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise devese dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a partir da análise pontual e individualizada de cada um dos percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1228904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/03/2013) - negritei.
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA[...] 5. **A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor[...] (**STJ, AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO EXCLUSIVA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREs. 244.541/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013) - negritei

Esse Egrégio Tribunal de Justiça também comunga desse entendimento:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO CDC. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE ESTABELECE AUMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. É nula, por ser abusiva, a cláusula que, em contrato de plano de saúde, estabelece o reajuste das contraprestações pecuniárias em razão da mudança de faixa etária do usuário, elevando a contribuição a montante excessivo. (TJPB; AC 200.2011.008644-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 04/10/2013; Pág. 9)

Demais disso, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as cláusulas contratuais que preveem reajustes excessivos

por motivo exclusivo da mudança de faixa etária rompem com o equilíbrio contratual.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato de trato sucessivo são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
>
> (…)
>
> IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.
>
> (...)
>
> § 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:
>
> (…)
>
> II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.
>
> III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso - negritei.

Assim, face a incidência das disposições trazidas pela legislação consumerista, deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade da cláusula contratual em debate.

Nessa ordem de idéias, não merece corrigenda a decisão que reconheceu a abusividade do reajuste, declarou a nulidade da cláusula e, por fim, determinou a devolução, de forma simples, dos valores indevidamente pagos.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henrique

de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 26 de março de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora